



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.902648/2008-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1002-000.083 – 2ª Turma Extraordinária**
Data 4 de junho de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente FAELBA - FUNDAÇÃO COELBA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta responda aos quesitos abaixo: 1. Informe se reconhece o protocolo dos documentos de e-fls 116/117; 2. Caso responda afirmativamente o item 01 acima, esclareça porque os documentos não foram juntados aos presentes autos administrativos.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rafael Zedral - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ailton Neves da Silva (Presidente) Rafael Zedral, Breno do Carmo Moreira Vieira e Marcelo José Luz de Macedo

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

"Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra decisão proferida pela DRF Salvador - BA em 09/05/2008, que através de Despacho Decisório Eletrônico nº 759922692 (fl. 12) indeferiu o pedido de compensação realizado através do PER/DCOMP nº 29915.27031.171204.1.3.04-3804.

O contribuinte informou como crédito, o valor de R\$ 1.148,29, oriundo de "pagamento indevido ou a maior", realizado em 02/10/2002. O pleito foi negado pela DRF Salvador - BA sob a seguinte fundamentação (fl. 12):

... A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte tomou ciência do mencionado Despacho Decisório em 20/05/2008 e apresentou a sua Manifestação de Inconformidade em 18/06/2008, alegando, em síntese, que:

a) equivocou-se quando do preenchimento da DCTF referente ao 3º trimestre de 2002, quanto ao débito correspondente ao período de apuração 28/09/2002, no valor principal de R\$ 30.053,48, com respectivo recolhimento em 02/10/2002, quando o correto seria R\$ 28.905,19, apresentando assim um valor maior do que o efetivamente devido;

b) a existência do crédito faz-se clara, conforme podemos comprovar através da cópia autenticada do DARF 0561 no valor de R\$ 30.053,48, referente à folha de pagamento do mês de setembro de 2002; da cópia autenticada do Resumo da Folha de Pagamento do mês de setembro de 2002 em anexo (doc.11); cópia do processo de pagamento referente à devolução no dia 07/10/2002 da retenção efetuada a maior na folha de pagamento de setembro de 2002 da participante Sra. Edvalda Souza Mendes de Oliveira (doc. 12); cópia autenticada das páginas 217 e 228, termo de abertura e termo de encerramento do livro Diário volume III/IV do 3º trimestre de 2002 (doc. 13) e páginas 12, 41, 45, 47 e 60, termo de abertura e termo de encerramento do livro diário volume IV/V do 4º trimestre de 2002 (doc. 14), cópia do Razão contábil conta número 2.1.1.8.01.01.00 referente ao período de 09/09 a 12/12/2002 (doc. 15), apensados a esta impugnação;

c) A DCTF do 3º trimestre de 2002 não pode ser retificada tendo em vista o prazo de prescrição de 05 anos;

Finaliza a sua defesa requerendo o deferimento do PER/DCOMP efetuado".

O Acórdão nº 1530.101 da 3ª Turma da DRJ/SDR decidiu pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade sob a alegação de que se verificou a ausência da cópia do documento de identificação da subscritora da manifestação de inconformidade. Apesar de ter sido regularmente intimada a sanear a falta, o documento não teria sido apresentado.

O Acórdão foi assim ementado (e-fls. 71):

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2002 AUSÊNCIA DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. EFEITOS.

Incabível a apreciação do mérito em primeira instância quando ausente o documento de identificação da subscritora da manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, contribuinte apresenta Recurso Voluntário pelo qual afirma que atendeu às duas intimações realizadas no âmbito do presente processo:

1. Intimação para apresentar Documento do representante legal (e-fls 60/61) o que foi atendido conforme e-fls 62/63;
2. Intimação para apresentar documento de identificação da subscritora do recurso (e-fls 65/66)

No entanto, afirma a recorrente que apesar de ter atendimento a intimação de e-fls.65/66, o documento de identidade da subscritora da Manifestação de Inconformidade não fora juntada aos presentes autos.

Juntamente com o seu Recurso Voluntário, a recorrente apresenta cópia de petição (e-fls. 116) endereçada à DRF Salvador BA solicitando a juntada do documento da Dr^a Maria Cristina Firpo Mascarenhas Ribeiro subscritora da Manifestação de Inconformidade e da própria petição. Esta petição apresenta carimbo de recebimento da DRF Salvador BA assinado por Gilma Margarida Almeida Sandes.

No mérito repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade de que houve erro no preenchimento da DCTF do débito de IRRF código de receita 0561 PA 08/09/02 pois o débito deveria ser alega a recorrente R\$ 28.905,19 e não R\$ 30.053,48 conforme constava em DCTF. Apresentou no momento do protocolo da Manifestação de Inconformidade cópias de Livro Razão e Livro Diário.

Ao final, requer a reformar da decisão da DRJ-Salvador BA para fins de reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.

É relatório do essencial.

Voto

Relator - Rafael Zedral

Preliminarmente, entendo que o Recurso Voluntário não se encontra em condições de ser julgado, pois o documento juntado pela recorrente às e-fls 116 demonstra que, aparentemente, houve atendimento da intimação de e-fls 65/66 e que, de fato, poderia ter ocorrido o extravio daquele documento.

Com o objetivo de compreender o que poderia ter ocorrido, realizamos pesquisa junto aos processos eletrônicos da recorrente, tentando encontrar algum indício de juntada documento em outro processo.

Processo nº 10580.902648/2008-58
Resolução nº **1002-000.083**

S1-C0T2
Fl. 198

Nos autos do processo 10580.900969/2006-56 às e-fls. 164/165 encontramos o documento intitulado "Resposta à intimação". Ao abri-lo, encontramos uma petição quase idêntica àquela juntada às e-fls. 116 dos presentes autos, com a diferença de se referir, obviamente, ao processo 10580.900969/2006-56, mas tendo sido assinada também pela Advogada Dr^a Maria Cristina Firpo Mascarenhas Ribeiro e também foi recebida 17/09/2010, pela mesma servidora Gilma Margarida Almeida Sandes.

REF.: DESPACHO DECISÓRIO Nº 740374274 de 11/02/2008

PROCESSO DE CRÉDITO Nº 10580-900.969/2006-56 SEORT

d. 10580.900393/2006-61
↳ encontra-se no SEORT

MF/RFB/DRF/SDR/CAC
Em 17/09/2010
Gilma Margarida Almeida Sandes
SERVIDORA

FAELBA - Fundação Coelba de Previdência Complementar, devidamente qualificada nos autos do Despacho Decisório em epígrafe, em atendimento a intimação recebida dia 31/08/2010, requerer a juntada de cópia da carteira da OAB autenticada da advogada subscritora da defesa protocolada dia 12/04/2008 e desta petição.

Pede deferimento,

Salvador, 16 de setembro de 2010

M. Cristina
Maria Cristina Firpo Mascarenhas Ribeiro
OAB/BA 12.291

Ademais, noto que a petição acima, apesar de ter sido protocolada em 17/09/2010, só foi juntada ao e-processo em 18/02/2013:

Documento: RESPOSTA À INTIMAÇÃO

Número Processo	10580.900969/2006-56
NI Contribuinte	13.605.605/0001-58
CPF Responsável	505.546.625-15
Situação	AUTENTICADO
Data Anexação	18/02/2013 17:35:03
Título (Opcional)	
Unidade Origem	BA SALVADOR DRF
Equipe Origem	CPROC-SEORT-DRF-SDR-BA
Atividade Origem	Realizar Ciência
Página Inicial	164
Página Final	165
Documento Vinculado Principal	Intimação - Outros - snº
Indicador de Cópia Simples	NI
Signatário	Equipe BA-DRF-SDR-SEORT-CPROC / Eq Central de Processo - Autenticado em 18/02/2013 - CPF 505.546.625-15 (ANDRE LEPIKSON CARVALHO DE OLIVEIRA)

Processo nº 10580.902648/2008-58
Resolução nº **1002-000.083**

S1-C0T2
Fl. 199

Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem responda aos quesitos abaixo:

1. Informe se reconhece o protocolo dos documentos de e-fls 116/117;
2. Esclareça, caso responda afirmativamente o item 01 acima, porque os documentos não foram juntados aos presentes autos;

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Relator